PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 08/11/2019
08/11/19

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 883
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Programa Mais na Mesa, e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Programa Municipal - Mais na Mesa, na forma de auxílio cesta básica, que constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, da assistência social, que visa reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo serão aplicados no Programa Mais na Mesa, na forma definida pelo Município e destinados às famílias socialmente vulneráveis, objetivando garantir o acesso a alimentos de forma a efetivar o direito alimentar e nutricional das famílias beneficiadas pelo programa.

Art. 2º. O Programa Mais na Mesa tem por objetivos preferenciais combater situações de:

I - Insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II - Deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;

III - Necessidade de uma alimentação específica voltada para doenças crônicas;

IV - Desemprego, morte e ou abandono pelo membro responsável familiar que sustenta o grupo familiar;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 883
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019

V - Grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Art. 3º. O cadastramento de famílias para participação no Programa Mais na Mesa deverá ser feito pelos equipamentos socioassistenciais, precedido de parecer social expedido pelo técnico de Serviço Social, e referendado pelo gestor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEDEST), em instrumentais próprios, atendendo aos requisitos e condições desta Lei, e a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício financeiro para ações de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º. A revisão do benefício concedido deverá ser realizada de forma periódica, não devendo ultrapassar o limite de 03 (três) meses.

§ 2º. Cada família só poderá ser contemplada pelo período máximo de até 6 meses, exceto, nos casos de problemas crônicos de saúde, bem como, em situações extremas em que a avaliação técnica social realizada pelo profissional de serviço social apontar a necessidade familiar de permanência no programa por mais tempo, devido situação de extrema pobreza ou outras situações adversas que venham acometer o núcleo familiar durante o período em que se encontram beneficiários do programa e que requeira maior tempo de permanência.

§ 3º. A relação de famílias cadastradas deve ser submetida à homologação do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e do Trabalho.

§ 4º. O número de famílias cadastradas para participação no Programa Mais na Mesa, deve ser estabelecido anualmente por Decreto do Poder Executivo de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado,

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 883
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019

através do Programa Mais na Mesa, a repassar 01 (uma) cesta básica de alimento, por mês, visando a redução da vulnerabilidade social e garantindo o acesso a alimentos às famílias beneficiárias do programa.

Parágrafo único. A cesta básica de alimentos a que se refere o caput deste artigo será composta de acordo com itens básicos necessários à subsistência alimentar para as famílias vulneráveis.

Art. 5º. Para fins de participação no Programa Mais na Mesa, as famílias devem atender os seguintes requisitos:

I - residir na extensão territorial do Município de Lagarto – SE;

II - possuir no núcleo familiar, renda per capita igual ou inferior a 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente;

III – está inscrito como família ou indivíduo no cadastro local específico do Programa;

IV - enquadrar-se em uma das hipóteses que seguem:

a) Famílias ou indivíduos com direitos violados;

b) Famílias ou indivíduos com condições de risco, vulnerabilidade social e alimentar;

c) Famílias ou indivíduos em situação de extrema pobreza;

d) Pessoa idosa ou deficiente em situação de isolamento, negligência ou maus tratos;

e) Famílias que apresentem membros com doenças crônicas e ou degenerativas.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 883
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019

Art. 6º. A permanência dos beneficiários no Programa Mais na Mesa ficará condicionada à manutenção dos requisitos fixados no art. 5º, desta Lei.

Art. 7º. A concessão do benefício pode ser requerida por qualquer cidadão junto aos equipamentos socioassistenciais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e do Trabalho, observado o que dispõe o art. 5º, desta Lei.

§ 1º. A inclusão no programa ocorrerá mediante solicitação realizada no Centros de Referências de Assistência Social – CRAS, Centro de Referência Especializada de assistência Social- CREAS, ou pela realização de visita domiciliar de equipe técnica, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação de residência neste Município, tais quais:

I - Carteira de identidade ou documento equivalente com foto;

II - CPF do requerente;

III - Comprovante de residência;

IV - Comprovante de renda;

V - Número do NIS.

§ 2º. A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e do Trabalho adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e sua família a documentação necessária.

§ 3º. É vedado cumular o benefício do Programa Mais na Mesa por mais de um membro do mesmo núcleo familiar, ou seja, por pessoas que vivem sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 883
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019

Art. 8º. Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e do Trabalho do Município de Lagarto avaliar, realizar a triagem, selecionar as famílias, efetuar o cadastro em banco de dados próprio, conceder o parecer favorável, quando houver a necessidade, e realizar o monitoramento do Programa Mais na Mesa.

Art. 9º. Ficam o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e o Conselho Municipal de Assistência Social, órgãos de controle social das políticas públicas de Segurança Alimentar e Nutricional, e de Assistência, responsáveis por fiscalizar as concessões de benefícios do Programa Mais na Mesa.

Art. 10. A relação de famílias cadastradas estará disponível aos interessados, e deverá ser remetida à Controladoria Geral do Município - CGM.

Art. 11. Os membros das famílias beneficiárias do Programa Mais na Mesa, deverão participar mensalmente de atividades relacionadas a segurança alimentar e nutricional, com profissionais especializados.

Art. 12. As normas regulamentares e as instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 13. Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo, a respectiva despesa correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo, ue fica autorizado a abrir os créditos especiais que se fizerem necessários, especialmente para inclusão do respectivo projeto e/ou atividade referentes ao Programa Mais na Mesa, no Orçamento-Programa do Município para o corrente exercício

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 883
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019

de 2019, no limite de até R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) na forma legalmente prevista, observado o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14. As ações do Programa Mais na Mesa, passam a integrar a relação das ações contidas no Plano Plurianual de Atividades – PPA – Lei nº 769 , de 1º de novembro de 2017, bem dos Anexos de Metas e Prioridades da Administração Municipal, contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei nº 808, de 28 de junho de 2018, para o exercício de 2019 e seguintes.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Lagarto, 08 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

Valdiosmar Vieira Santos
Secretário Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho

Rodrigo Freire de Amorim
Controlador Geral do Município

Raoni Lemos da Silva Santos
Secretário Municipal de Finanças

Jackson Santos do Nascimento
Secretário Municipal de Ordem Pública e da Defesa da Cidadania

José Valdelmo Monteiro Silva
Secretário-Chefe do Gabinete da Prefeita